



BUENO CORREIA  
— ADVOCACIA —

Silvana Bueno Correia – OAB/PR 48.463  
Matheus A F Cardoso – OAB/PR 106.602  
Cleiton A Scharnetzki – OAB/PR 12.318 estagiário

ÀS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR  
Ref.: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2024.

1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.796.929/0001-37 e na Inscrição estadual nº 90721640-30, com sede na Rua Concórdia, nº 3339, Primavera, na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR, CEP 85.963-182, por intermédio de seu representante legal, Victor Henrique Mareco de Souza, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 14.092.791-0 SESP/PR e CPF nº 112.919.119-28, através de sua representante legal tempestivamente, vem, a presença de vossas senhorias, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**



## I – DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

A requerente faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação.

Qualquer cidadão ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br](mailto:licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16. No curso da licitação, os autos deste processo permanecem à disposição dos interessados, no Setor de Licitação.

2

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão presencial:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Diante da fundamentação jurídica apresentada fica comprovado nosso pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública conforme relataremos:

## II – O EDITAL

O Pregão em epígrafe cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS; LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA ÁREA ADMINISTRATIVA E SERVIÇO DE COPEIRA E PORTARIA PARA A UNIDADE ATACADISTA DE CASCAVEL, COM DISPONIBILIZAÇÃO ADEQUADA DE MÃO DE OBRA, UNIFORME, MATERIAIS



EQUIPAMENTOS, ATENDIDA AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, OBEDECIDAS AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.

3

### III – IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

#### 3.1 – Da Exigência de Licença de Operação (LO) na Qualificação Técnica divergente do que informa a legislação

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os requisitos exigidos para a qualificação técnica a apresentação de **LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)**, modalidade de licenciamento ambiental, no entanto se faz necessário entender para que serve tal licença, vejamos:

O Licenciamento Ambiental é um procedimento obrigatório para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

#### Quais as espécies de licenças ambientais?

- **Licença Prévia (LP):** É apenas a primeira fase que atesta o licenciamento ambiental, ainda no âmbito do planejamento. O órgão verifica o projeto para comprovar se a atividade, localização, os possíveis impactos ambientais, medidas preventivas e corretivas e/ou compensação ambiental. Nesta etapa, dependendo da possível degradação, o licenciamento ambiental pode exigir um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

- **Licença de Instalação (LI):** É a segunda fase do licenciamento ambiental e autoriza a instalação do empreendimento para posterior atividade. O projeto deve ser executado de acordo com o que foi aprovado na Licença Prévia (LP).



• **Licença de Funcionamento /Operação (LO):** Com as instalações já prontas, para o início das atividades é necessária a Licença de Operação (LO), que comprova que todas as medidas preventivas e corretivas estejam estabelecidas. Assim que a empresa recebe autorização para o funcionamento, deverá fazer o monitoramento ambiental, pois, os órgãos fiscalizam as atividades, podendo assim, o empreendimento perder a licença ambiental, ser multada, ser necessário fazer uma compensação ambiental e tomar ações corretivas, gerando prejuízos para o negócio, para sociedade e para o meio ambiente.

4

**Ou seja, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.**

Este licenciamento compete a locais que irão executar tal atividade passível desta licença, como compete a cada município efetuar tal procedimento aos interessados, como estamos tratando de licitação pública para execução de serviços a órgãos públicos a licitante vencedora do certame deverá estar licenciada dentro do município que será executado tal serviço.

A competência para processar o licenciamento ambiental é determinada pelo critério da extensão do impacto ambiental.

**Competência Federal (IBAMA)** Quando o impacto ambiental for de caráter regional ou nacional, ou seja, ultrapassar os limites de um estado ou mesmo abranger todo o território brasileiro.

**Competência Estadual** mesmo estado.

Conforme a Resolução CONSEMA nº 85/2014 estabelece a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios públicos para o licenciamento das atividades de



impacto local e a competência supletiva do estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar, assim uma das atividades passíveis de licenciamento ambiental pelas prefeituras municipais enquadra a atividades de imunização e controle de pragas urbanas e empresas de limpeza na categoria de serviços, ou seja o município onde a licitante está instalada, realizará o licenciamento das atividades executadas neste determinado município, nisto tal licenciamento reflete a instalação e execução dentro do território deste determinado município.

Ou seja, uma empresa poderá ter o licenciamento para a operação destinada dentro do próprio município, sabendo que a licitante ganhadora do certame deverá antes do início da execução dos serviços solicitar as licenças necessárias junto ao órgão competente

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 67 da Lei 14.133/2021:

**“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita:”**

O termo “restrita” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 05/2017, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em item 2.2, estabelece:

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e **licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação;** dos proponentes poder-se-á requisitar



tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;

Além de momento ser ilegal, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

6

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:  
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [sem grifos no original]

**Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.**

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, **são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.**

No presente caso a exigência de **Licença de Funcionamento/Operação (LO)** é totalmente impertinente ao objeto da licitação.

Ou seja, Licenciamento Ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades **que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.**



Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens.

7

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

**Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto**, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

**A questão a se avaliar é a pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação.** Isto porque a capacidade técnico-operacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e know how para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. **Se o objeto não é pertinente, essa segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido.**

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União, bem como o Tribunal de Conta do Paraná entendem que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto na Lei de Licitações, atualmente constante no Capítulo VI da Lei nº 14.133/21. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.



Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que "a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação".

8

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 67, inciso IV).

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 14.133/21 de promover o desenvolvimento nacional sustentável, além de assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, em última instância, da própria legislação.

Vale ressaltar que, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação



ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que: A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC 003335.989.15-8 considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade ambiental, in verbis:

É sabido que algumas atividades, em decorrência de suas peculiaridades, submetem-se à legislação especial, que condiciona a atuação do empresário a procedimentos indispensáveis.

Destaca-se, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) – Agravo de Instrumento nº 837832 MG – negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de



induvidosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, **o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

10

Considerando, diante do exposto, que o objeto licitatório é incompatível com a exigência da licença de operação, requer a RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

#### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a RETIFICAÇÃO do edital para a exclusão dos itens 19.10, 19.11 e 19.12, vez que totalmente incompatíveis com o objeto da licitação, a fim de adequá-lo à legislação pertinente.

Nesses termos pedimos e aguardamos deferimento

Marechal Cândido Rondon-PR, 18/09/2024.

Pp. \_\_\_\_\_

Silvana Bueno Correia  
OAB/PR 48.463

Pp. \_\_\_\_\_

Matheus A F Cardoso  
OAB/PR 106.602

\_\_\_\_\_  
Cleiton Adriano Scharnetzki  
OAB/PR 12.318 estagiário